



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.595 - MG (2019/0143866-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : D F G S
ADVOGADOS : THIAGO DO NASCIMENTO DAMACENO - MG146825
OBREGON GONCALVES - MG006774N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem a conclusão acerca da tempestividade do apelo interposto pelo órgão acusatório, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem.

COMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO.

1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência.

3. Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irresignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitiva de estupro de vulnerável.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, *"a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).

3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.595 - MG (2019/0143866-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : D F G S
ADVOGADOS : THIAGO DO NASCIMENTO DAMACENO - MG146825
OBREGON GONCALVES - MG006774N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por D F G S contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial defensivo.

Sustenta o agravante que a decisão agravada deveria ser anulada, pois o recurso apresentado pelo órgão ministerial seria intempestivo.

Assevera que o juiz que julgou a causa seria incompetente para o pleito.

Aduz que a existência de prova nova alteraria a realidade dos fatos e ensejaria sua absolvição, de forma que a apreciação da questão prescindiria do revolvimento de fatos.

Por fim, entende que teria demonstrado adequadamente a divergência e sua pretensão deveria ser analisada.

Requer o conhecimento e provimento do recurso apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.595 - MG (2019/0143866-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insatisfação.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte de origem, a qual julgou improcedente o pedido, mantendo todos os termos do acórdão condenatório.

Contra a decisão foi apresentado recurso especial, com fulcro nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, que não foi admitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7/STJ e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, o que deu ensejo à interposição do respectivo agravo, no qual a defesa ressaltou que os óbices indicados não incidiriam.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

Por decisão desta relatoria, o agravo foi conhecido e não conhecido o recurso especial aviado.

Daí o presente regimental, que, contudo não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à pretensão defensiva de reconhecimento da intempestividade do apelo apresentado pelo órgão ministerial, cumpre transcrever inicialmente as razões apresentadas pela Corte de origem para refutar a pretensão revisional da parte:

"Preliminarmente, suscita o peticionário a intempestividade do recurso de apelação aviado pelo órgão de acusação, ao argumento de que, embora o Parquet tenha sido intimado em 01/09/2014, não restou certificado, nos autos, quando o apelo foi interposto, sobretudo porque a certidão de fl. 259-v, constando a data de 03/09/2014, foi considerada sem efeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos principais, em apenso, vejo que não assiste razão ao peticionário.

Isso porque, o recurso de apelação avariado pelo Ministério Público foi interposto no prazo legal.

Conforme se depreende dos autos principais, o ilustre Representante do Ministério Público foi intimado da sentença em 01/09/2014 (fl. 259-v) e ofertou recurso, datado de 02/09/2014 (fl. 260), acompanhado das razões recursais de fls. 261/272, certificando a Secretaria do Juízo que os autos foram devolvidos em 03/09/2014 (fl.272-v).

Assim, não há que se falar em intempestividade do apelo interposto pelo Ministério Público.

Ademais, vale consignar que a questão já está preclusa, pois cabia a defesa alegar a avariada intempestividade em momento oportuno, não podendo fazê-lo agora, depois de transitada em julgada a ação penal, em sede de revisão criminal.

Com estas considerações, rejeito a preliminar suscitada." (e-STJ fls. 122/123)

Depreende-se dos autos que a apelação avariada pelo órgão acusatório foi apresentada dentro do prazo legal, explicitando o Tribunal estadual que o Ministério Público foi intimado da sentença absolutória em 1.9.2014 e interpôs a apelação no dia 2.9.2014, certificando a serventia judicial o retorno dos autos em 3.9.2014, não havendo que se falar intempestividade e, portanto, em ilegalidade a ser sanada nesta via especial.

Nessa direção:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO MINISTERIAL. CONSUMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DECURSO DE PRAZO DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. TERMO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, em 15/09/2017 os autos foram encaminhados para vista/intimação, via portal eletrônico, do Ministério Público Estadual (fl. 286). A ciência da intimação do Parquet estadual, por acesso ao portal eletrônico, restou certificada, automaticamente, "ante a inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corrido", como realizada em 25/09/2017 (fl. 287). O recurso de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi interposto em 29/9/2017, dentro do quinquídio legal, sendo, portanto, tempestivo (fl.292).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1800973/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 23/04/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 13 DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 4) AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. A tempestividade do recurso de apelação é verificada na interposição, conforme prazo do art. 593 do CPP. Caso o recurso de apelação tenha sido interposto sem apresentação das razões, a juntada destas fora do referido prazo é mera irregularidade. Precedentes.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento" (REsp 1.020.855/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 2/2/2009). Incidência do enunciado das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1001053/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)

Dessa forma, devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem a comprovação da tempestividade do apelo ministerial, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. REQUISITO TEMPORAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO PAUTADO NAS PROVAS INDICADAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO CARENTE DE ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ART. 489, § 1º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO À LUZ DO DISPOSITIVO INDICADO. MATÉRIA ABORDADA SOMENTE NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Tribunal de Justiça mineiro conheceu da apelação, afastando a alegação de intempestividade diante das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, em especial o andamento processual, o livro de protocolo do órgão e ter sido a apelação interposta dentro do lapso recursal.

3. A inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo agravante, demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ. 4. O Tribunal a quo se pronunciou a respeito dos pontos sobre os quais deveria ter se manifestado, não podendo lhe atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões do agravante.

5. Não há prequestionamento quando a matéria somente foi objeto do recurso especial, não tendo sido abordada em sede de apelação, à luz do dispositivo indicado como violado, nem mesmo ter constado dos embargos de declaração. Por tais circunstâncias, não havia razão para o Tribunal a quo se manifestar sobre o tema.

6. Nesse passo, fica a questão suscitada fulminada pela preclusão, além do que carece do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ), não incidindo o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil/2015 à espécie, uma vez que, por configurar inovação recursal, não há omissão na falta de análise do tema.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1719837/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018)

Ademais, já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO SUPOSTAMENTE INTEMPESTIVA. VÍCIO APONTADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA NÃO FORMULADO NO JUÍZO DE ORIGEM. INVIABILIDADE DESTA CORTE APRECIAR A QUESTÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na hipótese, o impetrante aponta nulidade do acórdão que não conheceu do recurso por ele interposto e deu provimento ao recurso do assistente de acusação, embora interposto intempestivamente. Inviável a análise do alegado vício em razão da preclusão, tendo em vista que o acórdão impugnado transitou em julgado em 2/8/2005 e a arguição da referida nulidade somente foi aqui em 8/11/2011.

3. O pedido subsidiário de redução da pena não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 224.971/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. JURI. ARGÜIÇÃO DE NULIDADES APÓS 5 ANOS. NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

2. Restou devidamente assentado na decisão atacada que as referidas nulidades foram argüidas apenas 5 anos após a sua ocorrência, época em que o paciente já havia sido submetido ao segundo julgamento pelo Tribunal do Júri e após a confirmação da decisão condenatória pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

3. Segundo entendimento desta Corte, diante da inércia da defesa em levantar as referidas nulidades, a matéria encontra-se preclusa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 377.758/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

No que se refere à alegação defensiva de que o juiz de Itaúna/MG seria incompetente para julgar a causa, apontando afronta aos arts. 69 e 70 do CPP, o Tribunal de origem refutou a eiva asseverando, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O peticionário suscita, ainda, preliminar de nulidade do feito principal, ao argumento de que, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, o Juízo de Itaúna/MG não era competente para conhecer de fatos ocorridos na cidade de Caldas Nova/GO e muito menos julgá-los.

Melhor sorte não socorre o peticionário.

Nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência pelo lugar da infração, será, de regra, "determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

(...)

*Em se tratando a competência *ratione loci* de competência relativa, é, portanto, admissível a sua prorrogação.*

No caso em análise, embora alguns fatos narrados na denúncia tenham ocorrido na cidade de Caldas Novas/GO, durante uma viagem em que o peticionário, a vítima e demais pessoas realizaram, em outubro de 2010 (fls. 02/03 do processo principal), posteriormente, os abusos praticados pelo peticionário contra a vítima Gabriela continuaram na cidade de Itaúna/MG, onde D residia.

O ilustre Representante do Ministério Público reuniu na denúncia de fls. 02/04, os fatos ocorridos tanto na cidade de Caldas Novas/GO, como na Comarca de Itaúna/MG e denunciou D pelo delito do artigo 217-A, do Código Penal.

Ora, é certo que, na oportunidade que lhe cabia fazê-lo (artigos 108 e 396-A § 1º do CPP), a defesa, se quisesse, poderia ter oposto exceção de incompetência, todavia, manteve-se inerte, permitindo, desse modo, que a competência em razão do lugar se prorrogasse.

(...)

Assim sendo, também rejeito a preliminar de incompetência suscitada, passando ao exame do mérito." (e-STJ fls. 123/125)

Na hipótese em apreço, conforme asseverado pelo Tribunal recorrido, embora os fatos tenham ocorrido tanto em Caldas Novas/GO como em Itaúna/MG, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma insurgência por parte da defesa, a qual ficou-se inerte frente à instauração da ação penal em território mineiro para o julgamento dos fatos atribuídos ao recorrente.

Poder-se-ia vislumbrar, aqui, violação ao chamado princípio do Juiz Natural, originário do Direito anglo-saxão, e que, segundo a doutrina, "*constitui verdadeira garantia individual estabelecida em favor de quem se achar submetido a processo penal, impedindo, assim, o julgamento da causa por juiz ou tribunal cuja*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência não esteja, previamente ao cometimento do fato, definida na Constituição" (EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA, Curso de Processo Penal. 11ª ed., Lumen Juris:RJ, 2009, p. 185).

Tratando do aludido princípio, esclarece a doutrina que: *"[...] em razão das opções feitas pela pelo constituinte na tarefa de distribuição da jurisdição, fala-se em competência ratione materiae, especializada por matéria, e em competência ratione personae, ou, mais corretamente, em razão das funções. A competência ratione loci (em razão do lugar) foi delegada para a legislação (infraconstitucional), não se impondo como exigência do juiz natural"* (ob. cit, p. 29).

E isso porquanto as regras do Juiz Natural diriam respeito tão-somente às determinações constitucionais acerca da jurisdição brasileira, e não às infraconstitucionais, como é o caso da alegada incompetência territorial, não havendo, portanto, o que se falar em ofensa ao art. 5º, LIII, da CF/88 quando eventualmente inobservada essa norma.

Esclarecido esse ponto, merece destaque que a competência, em princípio, é determinada pelo lugar em que se consumou a infração penal (*forum delicti commissi*), nos termos do art. 70, primeira parte, do CPP, tendo o legislador pátrio adotado a teoria do resultado.

Contudo, sua eventual inobservância não importa automaticamente na nulidade do feito, pois não se trata de competência absoluta, mas relativa, precluindo caso não arguida no momento processual oportuno.

A propósito, da doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, retira-se:

"Regra geral: utiliza o Código de Processo Penal o preceito de ser competente o foro do lugar onde se consumar a infração penal. Quando se tratar de tentativa, verifica-se o foro competente no local onde se deu o último ato executório. É natural que assim seja, pois o lugar do crime deve ser onde a sociedade sofreu o abalo, razão pela qual o agente aí deve ser punido. Trata-se de competência territorial, logo, relativa, vale dizer, passível de prorrogação, caso não seja arguida a tempo" (Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed. RT;SP, 2008, p. 207).

JULIO FABBRINI MIRABETE em comentários ao art. 70 do CPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementa:

*"A competência *ratione loci* refere-se, segundo a lei, ao 'lugar da infração' (forum delicti comissi) e ao 'domicílio do réu' (incisos I e II). O primeiro, realmente, deve constituir a regra, servindo a um dos fins da pena que é a prevenção geral e facilitando a apuração do delito com relação à colheita da prova. Ao fixar a competência pelo lugar da infração, o legislador, em vez de adotar a teoria da ubiqüidade, que deu origem ao art. 6º do Código Penal (para distinguir o crime cometido em território brasileiro), o que conduziria à competência tanto ao juiz do local da conduta como ao do resultado, adotou a teoria do resultado, considerando-se para os fins de competência o lugar em que se consumou a infração. Na legislação pátria, cada uma das unidades da Federação encontra-se dividida, de acordo com a lei de organização judiciária, em 'comarcas' ou 'distritos', que a lei denomina, por vezes, de 'jurisdição' ou 'circunscrição', onde os magistrados de primeiro grau exercem sua jurisdição. É ele o competente para processar e julgar o crime que se consumou no lugar de sua 'jurisdição'. [...]. A incompetência *ratione loci* é considerada como nulidade relativa, devendo ser alegada em momento próprio, sob pena de ficar sanada" (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas:SP, 2006, p. 292 e 293).*

Portanto, a nulidade em razão da competência *ratione loci* é relativa, cedendo diante do fato de terem as partes se submetido à jurisdição de outro magistrado que, pela inércia da defesa e da acusação, teve firmada sua competência em virtude da prevenção.

E, na hipótese *sub examine*, além de não ter havido a alegação oportuna da incompetência *ratione loci* do juízo processante na primeira oportunidade em que a defesa se manifestou nos autos, deixando para fazê-lo tão-somente na via da revisão criminal, após condenado o recorrente com decisão transitada em julgado, pode-se concluir que, ainda que tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão.

Sobre o assunto:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO DO JUIZ QUE DETERMINOU A MEDIDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. MATÉRIA ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 212 DO CPP. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. COMETIMENTO DO DELITO EM LOCAL DE TRABALHO COLETIVO - GARAGEM DE COOPERATIVA. FATO NARRADO NA INICIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - A nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, restando sanada se não alegada em momento oportuno. Súmula 706 do Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

II - "Este Sodalício Superior possui entendimento de que, não obstante a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa. É necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo, por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade" (REsp 1580497/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 10/10/2016).

III - Ao contrário do alegado pelo recorrente, a peça acusatória fez constar que o delito era cometido em local de trabalho coletivo - garagem de transporte coletivo de uma cooperativa, pelo que não se depreende qualquer contrariedade ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença condenatória ou inépcia da inicial no que se refere à aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06.

IV - O pleito absolutório, com fulcro no "artigo 386, IV, V e/ou VII do Código de Processo Penal", ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos. Nesse diapasão, a análise da presente insurgência esbarra no óbice da Súmula 07 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1672649/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018)

Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS, SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. ART. 273, §§1º, 1º-A E 1º-B, I E V, DO CP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N 11.343/2006. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. No que tange à competência, o Tribunal a quo consignou que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito perpetrado pelo recorrente consumou-se na cidade de Londrina/SC, local onde efetivada a apreensão dos medicamentos introduzidos no Brasil. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que, quanto à importação da droga, a competência para processar e julgar a ação penal é do juízo do local da apreensão do entorpecente, nos termos da norma supracitada, onde se consuma o crime e não do lugar do destino (CC 145.041/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016). Ademais, **a competência territorial, por ser relativa, deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte possui para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. A não apresentação da declinatória no prazo implica sua aceitação, prorrogando-se a competência (AgInt no HC 187.760/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016).**

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1659315/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

Ainda na mesma seara:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA E PRORROGÁVEL. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO EXCEPCIONAL E FUNDAMENTADA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PROCESSUAIS AFETAS A OUTRO INTEGRANTE. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 - Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2 - A competência racione loci é relativa e prorrogável, de modo que eventual insurgência deve ser suscitada no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

3 - A Lei Orgânica do Ministério Público dispõe, dentre as competências do Procurador-Geral de Justiça, a designação de seus integrantes para, por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro integrantes da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior (art. 10, IX, "g").

4 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, cujos membros o representam como um todo, sendo, portanto, substituíveis em suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuições.

5 - Conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Constituição Federal, veda-se pelo ordenamento jurídico pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes (HC 57.506/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/02/2010).

6 - O impetrante não se desincumbiu de demonstrar que a designação impugnada se deu para fins de manipulações casuísticas ou por critérios políticos, ou até mesmo em desacordo com o regramento legal pertinente, nem sequer acostando aos autos os termos da Portaria por meio da qual foram designados os Promotores para atuar do feito.

7 - Habeas corpus não conhecido.

(HC 332.583/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016)

Da análise dos autos, verifica-se que a competência do Juízo de Itaúna/MG foi fixada em razão dos atos praticados contra a vítima terem ocorrido também naquela cidade.

Ademais, o acusado não suscitou eventual incompetência territorial por meio de exceção no momento oportuno.

Assim, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento deste Sodalício sobre o tema, a qual preconiza que a nulidade decorrente da inobservância de regras de competência territorial é relativa, restando sanada, caso não alegada no momento oportuno, exatamente como ocorre na espécie.

Desse modo, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte quanto aos pontos acima mencionados, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.

Finalmente, acerca do pleito absolutório por insuficiência probatória, para melhor elucidação da questão, importante trazer à colação as razões do Tribunal estadual para não rescindir o acórdão condenatório, *in verbis*:

"Ocorre que, após examinar os autos, não vislumbrei qualquer dissonância do v. acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, com os elementos de provas produzidos, a justificar o pedido revisional de D.

Observe que a condenação do ora peticionário não se baseou apenas nas firmes declarações da vítima G., na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase inquisitiva (fl. 14/15) e na fase judicial (fls. 179/180), mas em farto arcaibouço probatório consistente em sólida prova testemunhal produzida nos autos principais (fls. 181/186) e relatório psicológico de fl. 50/51.

Depreende-se do v. acórdão acostado às fls. 319/323, que analisou as provas produzidas no feito:

(...)

Como se vê, o v. acórdão examinou, detalhadamente, as provas produzidas nos autos, e, por unanimidade, os eminentes julgadores concluíram que ficou comprovada a conduta delitiva de D., condenando-o pela prática do delito de estupro de vulnerável perpetrado contra sua sobrinha G.. Pretende a defesa, todavia, o reexame da prova, o que, nos termos da Súmula 66, deste Egrégio Tribunal não é admissível, salvo se existir prova nova, in verbis: "Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito."

Com o objetivo de produzir prova nova, a defesa procedeu à justificação criminal (processo nº 0110395-22.2016), em apenso, à alegação que, após a instrução do feito principal, a vítima G., por meio um diálogo estabelecido com sua prima Ariel, filha de D., teria afirmado que nada aconteceu durante a viagem de Caldas Novas/MG.

Ocorre que, após examinar as razões da justificação, a mídia de fl. 99, bem como a degravação de fls. 14/24, não visualizei a existência de qualquer elemento novo a justificar a revisão do feito principal.

A degravação de suposta conversa realizada entre a vítima e sua prima Ariel ("leiél") e a outra interlocutora identificada como Cássia, cujo material foi examinado por perito contratado pelo peticionário, por si só, não traz elementos para desacreditar as declarações da vítima, aliás, como bem enfatizado pela ilustre Procuradora de Justiça às fl. 95/96:

(...)

Anote-se, ainda, que a prova testemunhal produzida na justificação, em que foram ouvidos SABRINA ANTUNES GUIMARÃES SILVA, esposa do peticionário (fls. 48/48-v), ARIEL LUIZA GUIMARÃES GARCIA SILVA, filha do peticionário (fls. 49/49-v), JOSÉ ANTUNES CAMARGO, sogro do peticionário (fls. 50/50-v) e DAVI WAVEL BARRETO LYRIO, pastor evangélico da Igreja Batista de Cristo, da qual o peticionário é membro (fl. 51), não corrobora a alegada inocência de D..

Aliás, extrai-se do depoimento de JOSÉ ANTUNES CAMARGO, avó de G. (fls. 50/50-v), que ele não conversou com a neta sobre os fatos, ressaltando que D. já fez mal a sua filha Sarita, "que o requerente já teve relações sexuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com Sarita e, por isso, o declarante não pode excluir a possibilidade de ele ter feito algo com Gabriela que, todavia, o declarante nada presenciou nesse sentido; (...) que quando o requerente teve relações com Sarita, ele já era casado com Sabrina; que o declarante estima que esta tivesse dez ou onze anos" (...)

Além disso, vale observar que a vítima G. não foi novamente ouvida, em nada abalando a confiabilidade de suas declarações colhidas no processo principal.

Desse modo, como se vê, além de o peticionário não comprovar a existência de irregularidades no processo principal, não trouxe para os autos qualquer elemento novo a viabilizar o pedido de revisão criminal.

Com efeito, não há como ser acolhido o pleito do peticionário, pois não estamos diante de erro judiciário a justificar a Revisão Criminal, que não se presta ao reexame de questões fáticas já dirimidas." (e-STJ fls. 129/135)

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal *a quo*, após o reexame das provas colhidas na ação penal original em contrapartida à prova nova produzida, entendeu pela existência, nos autos, de elementos aptos e concludentes para fundamentar o decreto condenatório em desfavor do recorrente, nos termos do art. 217-A do Código Penal, baseando seu convencimento nos laudos produzidos, depoimentos da vítima e de outras testemunhas.

Ademais, consignou que o agravante não comprovou qualquer irregularidade no processo original e não trouxe qualquer elemento novo para viabilizar a revisão criminal.

Deve ser destacado que, quanto ao delito sob análise, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, *"a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos"* (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015), exatamente como na hipótese.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO PROVIMENTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO POSTULANTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍCIOS INTEGRATIVOS NÃO CONSTATADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada somente em aclaratórios e para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceitos de ordem constitucional, in casu, dos arts. 1.º, inciso III; 5.º, incisos I, III, V, X, XXXV, LIV, LV, LVII e LXIV; e 93, inciso IX, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo constituinte originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

2. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação eminentemente vinculada, destinam-se a sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgamento, hipóteses de incidência que não se coadunam ao caso em exame.

3. Quanto à apontada contradição e omissão do acórdão guerreado, declinados à absolvição do Embargante, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, **ficou decidido por esta Corte que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes e em confronto, pelo sistema do livre convencimento motivado, com os "demais" elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa.**

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1275084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

Ainda quanto ao ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE DEVIDAMENTE MAJORADA.

I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 217-A do CP, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

II - "A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 23/2/2016).

III - Esta Corte já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto "a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima" (AgRg no AREsp n. 1361865/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019).

IV - O réu era o treinador do time de futebol ao qual pertencia a vítima, com apenas 10 anos de idade à época dos fatos, o que motivou a majoração da pena-base em 1/6 e, conseqüentemente, a fixação do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1446586/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019)

Assim, verifica-se que, mais uma vez, a Corte de origem decidiu em harmonia com o entendimento deste Sodalício, de forma que aplica-se à hipótese a Súmula n. 83/STJ, o que enseja a perda de objeto do recurso pela divergência jurisprudencial.

Ademais, desconstituir o julgado, pela alegação de ausência de provas para condenação, no intuito de amparar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório, providência vedada ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. COABITAÇÃO E CONDIÇÃO DE PADRASTO DA VÍTIMA. SITUAÇÕES DISTINTAS. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA - ART. 61, II, f, DO CÓDIGO PENAL E DA MAJORANTE ESPECÍFICA - ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configuradas a autoria e a materialidade delitiva do crime de estupro de vulnerável, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Não caracteriza bis in idem a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal e da majorante específica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 226, II, do Código Penal, tendo em vista que a circunstância utilizada pelo Tribunal de origem para agravar a pena foi a prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar e para aumentá-la na terceira fase, em razão da majorante específica, utilizou-se da condição de padrasto da vítima, que são situações distintas.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1645680/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS CRIANÇAS MENORES DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. HARMONIA COM DEMAIS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DA RÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. FORMA SIMPLES. PENA READEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO.

[...]

7. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

8. Para se concluir pela absolvição dos réus, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes.

10. A contravenção penal descrita no art. 61 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de importunar alguém, de modo ofensivo ao pudor, o que não se aplica a crianças menores de 14 anos.

11. A prática de crime sexual contra crianças por agentes cuja formação profissional é voltada para a educação desses infantes engendra maior reprovabilidade da conduta, a justificar a majoração da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade.

12. É incontroversa a pluralidade de vezes com que os recorrentes praticavam suas investidas contra as vítimas, não sendo necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação exata das datas em que ocorreram.

13. Esta Corte Superior entende que, nas hipóteses de crimes de estupro ou atentado violento ao pudor praticados com violência presumida, não incide a regra da continuidade delitiva específica.

14. Não se verifica a nulidade por ausência de fundamentação ou por omissão do acórdão recorrido, pois, ainda que de forma sucinta, expressamente, manifestou-se sobre as todas teses defensivas postas na apelação, tidas como não explicitadas.

15. A Sexta Turma desta Corte Superior decidiu, ao apreciar os EDcl nos REsp n. 1.484.413/DF e 1.484.415/DF (DJe 14/4/2016), de minha relatoria, que, nas hipóteses em que não for conferido efeito suspensivo ao recurso especial, mantida a condenação do réu, deve ser determinado o início da execução provisória das penas impostas. 16. Recurso especial conhecido e não provido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a ilegalidade quanto à aplicação da continuidade delitiva específica e reduzir as penas dos réus. Execução provisória determinada.

(REsp 1273776/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Ante o exposto, inexistindo argumentos aptos a desconstituírem a decisão agravada, a mesma deve ser mantida.

Nesse sentido, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0143866-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.504.595 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01041186320118130338 02506581720178130000 10000170250658000
10000170250658001 10000170250658002 1041186320118130338
2506581720178130000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D F G S
ADVOGADOS : THIAGO DO NASCIMENTO DAMACENO - MG146825
OBREGON GONCALVES - MG006774N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D F G S
ADVOGADOS : THIAGO DO NASCIMENTO DAMACENO - MG146825
OBREGON GONCALVES - MG006774N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.